

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.281/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000101125-60	
Impugnação:	40.010160858-84	
Impugnante:	Andrezza Oliveira Silva Borba	
	CPF: 014.328.476-27	
Coobrigado:	Ilias Antônio de Oliveira	
	CPF: 007.929.506-15	
Proc. S. Passivo:	Cristiano Cury Dib	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, conforme o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, informadas na 2ª Alteração Contratual da empresa Iao Participações Ltda, registrada na JUCESP, exercício de 2020, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doações de cotas de participação societária transmitidas pelo Coobrigado à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, no exercício de 2020, informadas na 2ª Alteração Contratual da empresa Iao Participações Ltda, registrada na JUCESP.

Após intimada a apresentar os documentos que comprovassem o recolhimento do ITCD, a Autuada apresentou comprovante de recolhimento para o estado de São Paulo. Porém, o imposto em comento é de competência do estado de Minas Gerais, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, uma vez que o doador é domiciliado neste Estado.

Verificou-se, ainda, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) do ITCD, conforme preceitua o art. 17 da Lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, bem como a Multa Isolada prevista no art. 25 do mesmo diploma legal, acrescidos dos juros moratórios previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Coobrigado Ilias Antônio de Oliveira foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário, na condição de doador, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 100/112, aos seguintes argumentos:

- teria havido a ocorrência da decadência do crédito tributário, sustentando que a notificação válida só teria ocorrido em 05/01/26;
- pugna pela nulidade da intimação por edital, alegando violação ao devido processo legal e ao contraditório.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade absoluta do Auto de Infração em razão da decadência e dos vícios na forma de intimação adotada.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 116/120, pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doações de cotas de participação societária transmitidas pelo Coobrigado à Autuada, no exercício de 2020, informadas na 2ª Alteração Contratual da empresa Iao Participações Ltda, registrada na JUCESP.

Verificou-se, ainda, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) do ITCD, conforme preceitua o art. 17 da Lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, bem como a Multa Isolada prevista no art. 25 do mesmo diploma

legal, acrescidos dos juros moratórios previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Inicialmente faz-se necessário abordar a questão referente à prejudicial de mérito, no que diz respeito à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

A Impugnante alega que teria ocorrido a decadência do direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG de lançar o crédito tributário crédito tributário, sustentando que a notificação válida só teria ocorrido em 05/01/26. Entende que a intimação por edital não seria válida, sendo admitida apenas após o esgotamento de tentativas de intimação pessoal ou por via postal.

Alega, portanto, violação ao devido processo legal e ao contraditório.

Argumenta que a própria Fiscalização teria reconhecido que o fato gerador teria ocorrido em 11/09/20, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/21 e encerrando-se, de forma improrrogável, em 31/12/25, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. E, como a Autuada foi intimada pelos Correios, por meio do Aviso de Recebimento – AR anexado às págs. 94, somente em 05/01/26, estaria decaído o direito da SEF/MG.

Cita, como forma de comprovar suas alegações, o Tema Repetitivo nº 1.048, a Súmula nº 622 do STJ e o Parecer Normativo da AGE/MG nº 16.524/22.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade absoluta da Auto de Infração em razão da decadência e dos vícios na forma de intimação adotada.

Entretanto, como restará demonstrado, sem razão a Impugnante.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No mesmo sentido, o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, estabeleceu em seu art. 41, observadas as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, a Declaração de Bens e Direitos – DBD não foi entregue, ocorrendo o lançamento de ofício. Destaca-se, ainda, que a Fiscalização teve ciência do fato gerador apenas no ano de 2025 por meio da 2ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, cujo fato gerador ocorreu em 2020, só expirou após 31/12/25, tendo se efetivado a Intimação por edital, através do qual a Contribuinte foi cientificada da emissão do Auto de Infração em 24/12/25, conforme págs. 96/97.

Assim, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência.

Com relação à intimação do Auto de Infração por edital, tem-se que se trata de modalidade prevista no art. 10 do RPTA, sendo utilizada pela Fazenda Pública Estadual para garantir a ciência do ato administrativo.

Ressalte-se que a modalidade de intimação (pessoal, via postal ou publicação por “edital”) é definida a critério da Fazenda Pública Estadual, não havendo, portanto, nenhuma ordem a ser seguida. Confira-se:

RPTA

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Constata-se que o § 1º não restringe o comando dado pelo *caput* do artigo, ao contrário, ele explicita que, nos casos em que não se pode intimar de outra maneira, faz-se a intimação via publicação em órgão oficial, sem restringir essa possibilidade nos casos em que o acesso é possível. Ou seja, em nenhum momento a norma proíbe a Fazenda Pública de intimar utilizando-se da publicação no diário oficial quando ela tem o conhecimento do endereço do Sujeito Passivo.

Portanto, não há que se falar em decadência por invalidade da notificação por edital.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doações de cotas de participação societária transmitidas pelo Coobrigado à Autuada, no exercício de 2020, informadas na 2ª Alteração Contratual da empresa Iao Participações Ltda, registrada na JUCESP.

Repita-se, pela importância, que após intimada a apresentar os documentos que comprovassem o recolhimento do ITCD, a Autuada apresentou comprovante de recolhimento para o estado de São Paulo. Porém, o imposto em comento é de competência do estado de Minas Gerais, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, uma vez que o doador é domiciliado neste Estado.

Conveniente destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), conforme art. 155, inciso I e no § 1º, delegou aos Estados competência para instituir Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCD. Veja:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, competes ao Estado onde era domiciliado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(...) (Grifou-se)

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de Lei Complementar, definindo aspectos como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

Assim, o estado de Minas Gerais, valendo-se de sua competência constitucionalmente prevista, editou a Lei nº 14.941/03, que dispôs sobre o ITCD em seus diversos aspectos, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05.

Destaca-se que o ITCD, dentre outras hipóteses, incide na doação de bem ou direito, conforme redação do inciso III do art. 1º da referida lei:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

O doador foi corretamente incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Dessa forma, corretas as exigências do Auto de Infração, inclusive quanto às Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 22, inciso II, e 25 da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 25 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Laura Montans Sallum e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Edgar Saiter Zambrana. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora), Mellissa Freitas Ribeiro e Marilene Costa de Oliveira Lima.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D